MINUTO BARRA

07 DE JUNHO: POLÍCIA FEDERAL E MPF DENUNCIAM O EX-PREFEITO ERIC COSTA DE BARRA DO CORDA

Posted on 07/06/2022 by Minuto Barra



Segundo o MPF e a Polícia Federal, Eric Costa, na qualidade de prefeito de Barra do Corda, se apropriou de recursos financeiros do SAMU. Na denúncia, a Procuradora da República diz que Eric Costa tinha atuação delituosa como modo de vida habitual.

Category: Notícias

A Polícia Federal e o Ministério Público Federal denunciaram na Justiça Federal o ex-prefeito de Barra do Corda, WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, mas conhecido como ERIC COSTA.

Segundo a denúncia da Polícia Federal e do MPF, o ex-prefeito na qualidade de prefeito, em 2013, recebeu a quantia de R$ 124.212,33 mil para a base centralizada do Samu de Barra do Corda. Ocorre que, o recurso não poderia mais ser usado, já que a base foi transferida para Imperatriz.

O Fundo Nacional de Saúde(FNS) notificou o então prefeito Eric Costa a devolver os recursos aos cofres do Ministério da Saúde. Mesmo notificado e ciente, Eric Costa não obedeceu a determinação.

O Fundo Nacional de Saúde notificou em seguida o presidente do Fundo Municipal de Saúde, o então secretário de saúde Alexandre Miranda. Da mesma forma, notificado e ciente, deixou de proceder com a devolução dos recursos aos cofres do Ministério da Saúde.

Segundo a denúncia, Eric Costa e Alexandre Miranda foram alertados de que, caso não devolvessem o dinheiro aos cofres do governo federal, o Fundo Nacional de Saúde pediria no Tribunal de Contas da União a abertura de Tomada de Conta Especial contra ambos.

Mesmo com o alerta, Eric Costa e Alexandre Miranda não atenderam a determinação do Fundo Nacional de Saúde.

O Fundo Nacional de Saúde acionou o Tribunal de Contas da União em Brasília através de Tomada de Conta Especial. O TCU atendeu os pedidos do FNS e julgou irregulares devido a não prestação de contas. Ou seja, além de não devolverem o dinheiro aos cofres do FNS, Eric Costa e Alexandre Miranda não prestaram contas dos recursos ou paradeiro.

Até esta segunda-feira, 06 de junho de 2022, o inquérito policial da Polícia Federal tramitava em segredo de justiça, mesmo tendo sido protolocado em 20 de agosto de 2021 na Justiça Federal. No último dia 23 de março de 2022, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal entrou com a Representação Criminal contra o ex-prefeito Eric Costa na Justiça Federal.

Na denúncia, a Procuradora da República do MPF Thayna Freire de Oliveira afirma que que Eric Costa desviou os recursos do SAMU e deixou também de prestar contas; ***"Conforme se observa dos autos, durante o mandato de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, houve vários repasses à Central de Regulação de Urgências do SAMU 192 municipal de Barra do Corda/MA, totalizando o valor de R$ 124.212,33 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos), demonstrando assim os crimes a este imputados.Ademais, no que se refere à malversação de verbas públicas, restou constatado que WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, de forma livre e consciente, utilizou os recursos repassados de forma indevida constatado após a não prestação de contas para verificar a regularidade do uso da verba recebida. No que se refere aos ilícitos***

relacionados a irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e a omissão na prestação de contas é de se concluir que o então gestor municipal WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, desviou e deixou de prestar contas das verbas públicas federais, amoldando-se sua conduta aos tipos penais previstos no art. 1º, inciso I e VII, do Decreto-lei nº 201/67", disse a procuradora do MPF na denúncia.

A procuradora diz ainda ao juiz federal que o MPF e a Polícia Federal não aceitam acordo com o ex-prefeito, pois se traga de um ex-gestor acusado de vários crimes em inquéritos que tramitam atualmente na Polícia Federal. Taynar Freire diz ainda que o ex-prefeito de Barra do Corda Eric Costa enquanto prefeito, implantou como hábito de vida, praticar delitos contra os cofres públicos. ***"Considerando que o denunciado WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA figura como investigado em diversos outros inquéritos policiais, ainda em curso na Polícia Federal no Maranhão, a sua atuação delituosa voltada para a prática recorrente de crimes revela-se como modo de vida habitual, afastando, por esse motivo, a possibilidade de acordo, a teor do* art. 28-A do Código de Processo Penal"**, disparou a Procuradora da República do MPF na denúncia perante a Justiça Federal contra Eric Costa.

O MPF pede ao juiz federal para aceitar a denúncia e tornar réu o ex-prefeito de Barra do Corda via Ação Penal.

Ontem, dia 06 de junho de 2022, o juiz federal José Magno Linhares retirou o caso de segredo de justiça, tornou público e deu um despacho abrindo prazo de 15 dias para Eric Costa apresentar defesa na acusação.

Veja abaixo a denúncia do Ministério Público Federal e da Polícia Federal contra Eric Costa;

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no Maranhão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Inquérito Policial nº 1039077-54.2021.4.01.3700-IP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de

> ***WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA*** *, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 02/06/1984, filho de Iracema Oliveira Costa da Silva, portador do CPF nº 656.688.473-49, residente na Avenida Eliezer Moreira, Casa nº 110, Bairro Canadá, Barra do Corda/MA. CEP 65950-000. Telefone (99) 9 92126565.*

em razão das práticas das infrações penais a seguir descritas.

I. DOS FATOS E DAS PROVAS

A presente denúncia versa sobre a utilização irregular de recursos e a omissão na prestação de contas de verbas, por parte de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao município de Barra do Corda/MA, entre outubro de 2012 e abril de 2013, caracterizando-se assim os crimes tipificados nos art. 1º, inciso I e VII, do decreto-lei 201/67.

Na ocasião, a Portaria GM/MS 588/2013 desabilitou a Central de Regulação de Urgências do SAMU 192 municipal de Barra do Corda/MA e aprovou o Município como Base Descentralizada da Central de Regulação de Urgências do SAMU 192, regional Imperatriz/MA.

De acordo com o art. 1º da Portaria 588/2013, com a desabilitação e a

Documento assinado via Token digitalmente por THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA, em 04/04/2022 10:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a3920d3d.75a19601.494e361e.52b9603c

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no Maranhão

aprovação como base descentralizada, haveria continuidade do repasse de custeio para as unidades de suporte básico e avançado, subtraindo-se o valor mensal de R$ 19.000,00 do custeio da referida Central. O art. 4º estabeleceu que os efeitos financeiros da Portaria retroagiriam a novembro de 2012.

No entanto, o Município continuou a receber os recursos mesmo não prestando os serviços pois estes estavam desabilitados.

Em 29/12/2013, o FNS, através do Ofício 1.012/2013-MS/SE/FNS/CGEOFC/CORF, solicitou ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barra do Corda/MA a devolução de R$ 95.000,00 relativo ao valor apurado repassado e utilizado de forma indevida.

Após a notificação para a devolução de recursos que não foi cumprida por WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, o FNS oficiou ao representante legal do FNS no Município de Barra do Corda/MA, o secretário municipal e o então prefeito sobre a a abertura de Tomada de Contas Especial pelo FNS o com fito de apurar a destinação dos recursos repassados de forma irregular.

Em 21/01/2016, o FNS publicou o Relatório de Tomada de Contas Especial 13/2016 (ID nº 696057961, págs. 69/72) que constatou o prejuízo de R$ 124.212,33 ao erário comprovando assim as irregularidades por conta de repasse de custeio da Central de Regulação do SAMU mesmo após a desabilitação do referido município do serviço em questão.

Em relatório da CGU (ID nº 696057961, págs. 26/28), ficou comprovado o apurado na Tomada de Contas Especial pelo FNS, comprovando assim a malversação do dinheiro público, fazendo com que WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA incorresse no crime previsto no inciso art. 1º, inciso I do decreto lei 201/67.

Neste diapasão, mesmo após todos as indicativas de irregularidade no repasses dos recursos o então prefeito, WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, manteve-se inerte sobre a destinação dos referidos recursos. Tal fato caracteriza a prática do delito previsto no inciso VII, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67

II. DA CLASSIFICAÇÃO PENAL

Documento assinado via Token digitalmente por THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA, em 04/04/2022 10:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a3920d3d.75a19601.494e361e.52b9603c

Assinado eletronicamente por: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA - 04/04/2022 10:56:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040410563202100001002631942
Número do documento: 22040410563202100001002631942

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no Maranhão

A conduta praticada pelo denunciado WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, referente à não prestação de contas e a malversação dos recursos recebidos a título dos repasses feitos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao município de Barra do Corda/MA, entre outubro de 2012 e abril de 2013, encontram-se tipificadas no art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> ***I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;***
>
> *(...)*
>
> ***VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;***

Conforme se observa dos autos, durante o mandato de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, houve vários repasses à Central de Regulação de Urgências do SAMU 192 municipal de Barra do Corda/MA, totalizando o valor de R$ 124.212,33 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos), demonstrando assim os crimes a este imputados.

Ademais, no que se refere à malversação de verbas públicas, restou constatado que WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, de forma livre e consciente, utilizou os recursos repassados de forma indevida constatado após a não prestação de contas para verificar a regularidade do uso da verba recebida.

No que se refere aos ilícitos relacionados a irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e a omissão na prestação de contas é de se concluir que o então gestor municipal WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, desviou e deixou de prestar contas das verbas públicas federais, amoldando-se sua conduta aos tipos penais previstos no art. 1º, inciso I e VII, do Decreto-lei nº 201/67.

III- DO NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENA L

Documento assinado via Token digitalmente por THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA, em 04/04/2022 10:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a3920d3d.75a19601.494e361e.52b9603c

Assinado eletronicamente por: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA - 04/04/2022 10:56:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040410563202100001002631942
Número do documento: 22040410563202100001002631942

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no Maranhão

Considerando que o denunciado WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA figura como investigado em diversos outros inquéritos policiais, ainda em curso na Polícia Federal no Maranhão, a sua atuação delituosa voltada para a prática recorrente de crimes revela-se como modo de vida habitual, afastando, por esse motivo, a possibilidade de acordo, a teor do art. 28-A do Código de Processo Penal.

No que tange ao denunciado WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, o Ministério Público Federal deixa de propor acordo de não persecução penal também devido a conduta do denunciado consubstanciada em ato de corrupção no âmbito da Administração Pública/Polícia Federal, o que reveste-se de intensa gravidade, não recomendando a adoção do benefício em alusão por não se revelar suficiente à reprovação e prevenção do crime perpetrado, na forma do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja determinada a notificação do denunciado WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA na forma do art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67, após o que pugna pelo recebimento da presente denúncia, determinando-se a citação do denunciado, para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se nos demais atos processuais até sua final condenação nas penas correspondentes ao art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ELAINE ABE RODRIGUES E ROCHA, Técnico Federal de Finanças e Controle - (ID nº 696057961, pág. 28).

2. EMILIO CARLOS BORGES, Chefe de Divisão da CGU - (ID nº 696057961, pág. 28).

São Luís/MA, 23 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

Avenida Senador Vitorino Freire, 52, Areinha - São Luís/MA. CEP: 65030-015. Tel.: (98) 3213-7100

Documento assinado via Token digitalmente por THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA, em 04/04/2022 10:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a320d3d.75a19601.494e361e.52b9603c

Assinado eletronicamente por: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA - 04/04/2022 10:56:06
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040410563202100001002631942
Número do documento: 22040410563202100001002631942

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1039077-54.2021.4.01.3700
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS)
POLO PASSIVO:WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

DESPACHO

1 – Notifique-se o denunciado **WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 02/06/1984, filho de Iracema Oliveira Costa da Silva, portador do CPF nº 656.688.473-49, residente na Avenida Eliezer Moreira, Casa nº 110, Bairro Canadá, Barra do Corda/MA. CEP 65950-000. Telefone (99) 9 92126565, para apresentação de **defesa prévia escrita** por intermédio de advogado(a), no prazo de **5(cinco) dias,** conforme dispõe o art. 2º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67.

2 - Deve constar no expediente de notificação a advertência de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para atuar neste feito.

3 - Apresentada a defesa, intime-se o MPF para manifestação a respeito de eventuais teses. Igualmente intime-se caso o requerido não seja encontrado.

São Luís/MA, *(data registrada no sistema).*

(assinado eletronicamente)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal - 2ª Vara Criminal

Assinado eletronicamente por: JOSE MAGNO LINHARES MORAES - 06/06/2022 13:03:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060613031923500001116209935
Número do documento: 22060613031923500001116209935

Num. 112612077